



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.926916/2009-03
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3002-000.074 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 14 de março de 2018
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente CONSTRUTORA PATRÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/2005 a 30/11/2005

CRÉDITO POR PAGAMENTO A MAIOR. COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Instaurado o contencioso administrativo, em razão da não homologação de compensação de débitos com crédito de suposto pagamento indevido ou a maior, é do contribuinte o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Não há como reconhecer crédito cuja certeza e liquidez não restou comprovada no curso normal do processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões a conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente)

Diego Weis Junior - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros, Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Diego Weis Junior, Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Em 26.10.2006 o sujeito passivo transmitiu Declaração de Compensação de nº 30450.52836.261006.1.3.04-5016 (fls 6 a 10), declarando a compensação de crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de PIS, relativo ao período de apuração de novembro/2005, proveniente de adequação do valor devido de tal tributo em decorrência da declaração, pelo STF, da inconstitucionalidade do § 1º o do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Em 14.07.2009 o contribuinte tomou ciência (fl. 05), por meio de DESPACHO DECISÓRIO (fls 02), da NÃO HOMOLOGAÇÃO da compensação declarada, sob o fundamento de que o pagamento mencionado havia sido *"integralmente utilizado para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos informados no PER/DCOMP"*.

Em 29.07.2009 foi protocolada MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE (fls. 11 a 16), cuja síntese dos argumentos foi:

- a) Que o contribuinte apurou crédito tributário de PIS e COFINS em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.718/98, proferida pelo STF no RE 357950;
- b) Que o valor das receitas financeiras auferidas no período de apuração em comento foi de R\$31.462,89, que submetido a alíquota de 0,65%, resultou em um recolhimento a maior de COFINS no valor de R\$204,51;
- c) Que no processamento do referido PER/DECOMP o sistema da RFB não localizou o crédito porque na DCTF o débito foi declarado integralmente, inclusive com a parcela inconstitucional incidente sobre as receitas financeiras, no valor de R\$170,99 (sic);
- d) Que segundo o disposto no art. 170 do CTN, art. 74 da Lei nº 9.430/96 e também segundo a jurisprudência do CARF (acórdão 204-02819) e do TRF da 4 região (Apelação em MS - 2006.71.08.000770-9/RS), a compensação com crédito legítimo é uma das formas de extinção do crédito tributário;
- e) Ao fim, requer a homologação da compensação efetuada.

Por meio do Acórdão nº 06-33.121, a 3ª Turma da DRJ/CTA decidiu, sob a alegação de incompetência para apreciação de questões relativas à inconstitucionalidade, não acolher as razões contidas na manifestação de inconformidade, mantendo-se a não homologação da compensação realizada pelo contribuinte e exigindo o pagamento do IRPJ relativo ao terceiro trimestre de 2006 acrescido de multa, juros e encargos de mora.

Cientificado desta decisão em 15.12.2011, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário ao CARF em 05.01.2012.

Tal recurso foi apreciado e provido em parte pela 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, em sessão de 27.02.2013, com acórdão de nº 3802-001.615 assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/2005 a 31/11/2005

COFINS. BASE DE CÁLCULO. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718/1998. INCONSTITUCIONALIDADE DE DECLARADA PELO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ART. 62A DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. OBRIGATORIEDADE DE REPRODUÇÃO DO ENTENDIMENTO.

O §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998 foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento do RE nº 346.084/PR e no RE nº 585.235/RG, este último decidido em regime de repercussão geral (CPC, art. 543B). Assim, deve ser aplicado o disposto no art. 62A do Regimento Interno do Carf, o que implica a obrigatoriedade do reconhecimento da inconstitucionalidade do referido dispositivo legal.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718/1998. MATÉRIA NÃO CONHECIDA NA INSTÂNCIA A QUO. PRELIMINAR QUE IMPEDIU O CONHECIMENTO DO MÉRITO. AFASTAMENTO. RETORNO DOS AUTOS À DRJ PARA EXAME DA MATÉRIA.

A DRJ, ao acolher a questão prejudicial relacionada à incompetência para a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/1998, não chegou a apreciar o mérito da existência do direito creditório, isto é, o valor do crédito e do débito e outras circunstâncias relevantes ao desate da questão, inclusive a efetiva inclusão das receitas financeiras na base de cálculo da contribuição no período alegado pelo interessado. Destarte, os autos devem retornar à DRJ para exame da matéria de mérito, sob pena de supressão de instância.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Aguardando Nova Decisão.

Em 13.08.2014 foi determinado o encaminhamento dos autos à DRJ/CTA para análise.

Em novo julgamento, a 3ª Turma da DRJ/CTA manteve o não acolhimento das razões contidas na manifestação de inconformidade apresentada, mantendo-se a não homologação da compensação em litígio.

Desta vez, as razões da negativa se fundaram na ausência de qualquer prova material apresentada pelo contribuinte, comprometendo a liquidez e certeza do crédito tributário. Invocou-se o disposto no art. 74 e seus §§, da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, c/c os arts. 4º e 26, §§1º e 2º da IN SRF nº 600/2005, bem como o disposto nos arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972, dentre outros dispositivos.

O contribuinte foi cientificado do conteúdo da nova decisão em 28.07.2015 por meio de correspondência com AR. (fls 68)

Em 14.08.2015, apresentou novo Recurso Voluntário ao CARF, alegando em sua defesa que:

- a) O direito creditório em comento pode ser verificado pelas declarações apresentadas regularmente para a Receita Federal (DIPJ), onde se pode verificar a existência de "outras receitas" contabilizadas pelo contribuinte, bem como pela cópia do Livro Razão Analítico da recorrente presente no Anexo II;
- b) Que o crédito pleiteado de PIS decorre da indevida inclusão das receitas financeiras na base de cálculo dessa contribuição no período de setembro/2001 (sic).
- c) Houve afronta ao princípio da verdade material e cerceamento do direito de defesa;
- d) Seja homologada a declaração de compensação em litígio, tendo em vista a inconstitucionalidade do artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98.
- e) Anexou Planilha de Cálculo do PIS e algumas páginas da DIPJ 2006, relacionadas com a apuração de IRPJ e CSLL (sic).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Diego Weis Junior, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade.

O Valor do Crédito tributário é inferior a (60) sessenta salários mínimos, estando dentro da alçada de competência desta turma extraordinária. Sendo assim, passo a analisar o recurso.

I - Do ônus probatório e da preclusão.

A compensação enquanto modalidade de extinção do crédito tributário, prevista no art. 156, II, do CTN, opera-se mediante a existência de crédito líquido e certo oponível à fazenda pública, sem o que não há como efetivar o encontro de contas pretendido pelo contribuinte.

Assim, têm-se que o direito à compensação existe na medida exata da certeza e liquidez do crédito em favor do contribuinte. Não restando comprovadas a certeza e liquidez do crédito do contribuinte, não há como operacionalizar a compensação.

Atualmente, a compensação pode ser declarada pelo próprio contribuinte, em meio eletrônico, mediante preenchimento e transmissão de Declaração de Compensação - DCOMP, na qual se indicará em detalhes o crédito existente e o débito a ser compensado, sujeitando-se a ulterior homologação por verificação fiscal.

A verificação fiscal das compensações declaradas pelos contribuintes se opera em dois momentos distintos, a saber:

1) **Verificação Eletrônica:** Consiste no cruzamento de informações fiscais do contribuinte, disponíveis na base de dados dos sistemas utilizados pela Receita Federal do Brasil, objetivando verificar a consistência e coerência da compensação declarada. Detectada, nesta fase de verificação, qualquer inconsistência ou divergência entre valores e informações do contribuinte, não homologa-se a compensação realizada, oportunizando ao interessado o contraditório e ampla defesa em processo administrativo fiscal específico.

2) **Verificação Documental:** Uma vez instaurado o processo administrativo fiscal, pela apresentação de Manifestação de Inconformidade à não homologação decorrente da verificação eletrônica, tem início a nova etapa de análise do direito creditório, que passa a se operar mediante verificação de documentos hábeis e idôneos que comprovem a existência do crédito utilizado pelo contribuinte. Neste segundo momento de verificação, devem ser observadas todas as regras e princípios aplicáveis ao processo administrativo fiscal.

Em outras palavras, na etapa de verificação eletrônica - antes de instaurado o contencioso administrativo - são consideradas somente as informações e dados constantes dos sistemas utilizados pela Receita Federal do Brasil. Contudo, uma vez constatada a inconsistência/divergência das informações existentes nos sistemas informatizados, não homologa-se a compensação declarada e inicia-se a etapa de verificação documental, nos autos de processo administrativo fiscal, onde incumbe ao contribuinte comprovar a existência de certeza e liquidez do crédito que pretende utilizar.

Resta evidente que todas as contendas que chegam para julgamento a este Conselho Administrativo de Recurso Fiscais se enquadram na etapa de verificação documental, sujeitas, portanto, a todas as regras e princípios aplicáveis ao processo administrativo fiscal.

Importante destacar ainda que o início da etapa de verificação documental faz com que as informações anteriormente prestadas pelo contribuinte, nas declarações eletrônicas transmitidas ao fisco, precisem ser comprovadas por outros meios no processo administrativo fiscal.

Ou seja, uma vez que as declarações anteriormente apresentadas pelo contribuinte ao fisco não foram suficientes para a homologação da compensação na etapa de verificação eletrônica, não terão elas, quando desacompanhadas de outros documentos que as ratifiquem, força probatória suficiente para atestar a certeza e liquidez do crédito na etapa de verificação documental.

No caso em estudo, ao declarar que *o sistema da RFB não localizou o crédito porque na DCTF o débito foi declarado integralmente, inclusive com a parcela inconstitucional incidente sobre as receitas financeiras no valor de R\$ 170,99¹*, o contribuinte reconhece ter emitido declarações contraditórias ao fisco, dando azo à não homologação da compensação durante a etapa de verificação eletrônica.

¹ Trecho extraído da Manifestação de Inconformidade, folha 13.

Ocorre, contudo, que até a decisão de primeira instância o contribuinte não apresentou qualquer prova documental que evidencie a efetiva inclusão de receitas financeiras na apuração da contribuição ao PIS referente ao mês de novembro/2005, comprometendo a análise do direito ao crédito utilizado na compensação e prejudicando o andamento processual.

Nos termos do §4º do art. 16 do Decreto Lei nº 70.235/1972, a prova documental deve ser trazida aos autos juntamente com a impugnação. No presente caso, deveria o contribuinte ter produzido suas provas por ocasião da apresentação da Manifestação de Inconformidade. A desobediência a este comando enseja a preclusão do direito de produção das provas documentais em outro momento processual.

Nessa senda, a divergência entre as declarações apresentadas pelo contribuinte ao fisco (DCTF e DCOMP), combinada com a falta de apresentação de provas documentais da certeza e liquidez do crédito tributário no momento oportuno, dificultou a análise da autoridade fiscal, ofendendo aos princípios da celeridade e da economicidade processual.

Não há comprovação do atendimento a qualquer dos requisitos previstos nas alíneas a) a c) do §4º do art. 16 do DEL 70.235/72, que permitiriam justificar a admissão de novas provas documentais neste momento processual.

Não pode o princípio da verdade material ser utilizado como argumento para o afastamento injustificado das normas que regem o Processo Administrativo Fiscal, de modo a acobertar a inércia do contribuinte em comprovar as suas alegações.

Nesse sentido entendeu a 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, em decisão consubstanciada no acórdão de nº 9303-005.226.

"...o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte. Não pode o julgador administrativo atuar na produção de provas no processo, quando o interessado, no caso, a Contribuinte **não demonstra sequer indícios de prova documental,** mas somente alegações.

Pelo exposto, não pode prosperar a alegação do recorrente, de que caberia ao fisco o impulso para a produção de provas da certeza e liquidez do direito creditório pretendido. Isso porque, por ocasião da manifestação de inconformidade, o interessado sequer apresentou indícios da efetiva inclusão das receitas financeiras na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, tendo se limitado a fazer a alegações de direito.

Tivesse o contribuinte apresentado alguma prova de liquidez e certeza do direito alegado junto à manifestação de inconformidade, ainda que insuficiente por si só, admitir-se-ia, em homenagem ao princípio da verdade material, a juntada de novas provas no mesmo sentido em fase recursal.

Portanto, não se pode conhecer de provas trazidas ao processo somente em fase recursal, sob pena de afronta aos demais princípios e normas que regem o processo administrativo fiscal.

II - Da Não Comprovação da Certeza e Liquidez do Crédito Pleiteado nos autos do PAF.

Tendo em vista que a preclusão do direito de produção de novas provas, em momento posterior à manifestação de inconformidade, ainda é objeto de divergência entre conselheiros, a fim de evitar a interposição de novos recursos, comprometendo ainda mais a celeridade e a eficiência do processo administrativo, este julgador analisou os documentos trazidos pelo contribuinte junto ao Recurso Voluntário.

No presente caso, ainda que admitida fosse a apresentação de provas documentais juntamente com o Recurso Voluntário, deixou o contribuinte de anexar documentos que comprovem que as receitas financeiras relativas ao período de novembro/2005 foram efetivamente incluídas na base de cálculo da Contribuição ao PIS do mesmo período. Vejamos.

Foram apresentados, juntamente com o Recurso Voluntário: a) Planilha de Cálculo do PIS; b) Recibo de Transmissão da DIPJ 2006; c) Fichas 01 (Dados Iniciais), 02 (Dados Cadastrais), 03 (Dados do Representante e do Responsável), 14A (Apuração do IRPJ Lucro Presumido), 18A (Cálculo da CSLL), 46 (Identificação de Sócios ou Titular), 47A (Rendimento de Dirigentes, Sócios ou Titular) e 53B (Outras Informações - Capital Social) da DIPJ 2006.

Destaca-se que planilhas, declarações ou demonstrativos elaborados ou preenchidos pelo próprio contribuinte, quando desacompanhados de outros elementos que ratifiquem o seu conteúdo e confirmem a sua exatidão, não possuem força probatória para constituir direito creditório oponível à fazenda pública.

Ocorre, contudo, que o valor do recolhimento do PIS, referente ao período de novembro/2005, declarado na Planilha de Cálculo do PIS (R\$2.514,66, fl. 82), diverge daquele vinculado a DCOMP, relativo ao mesmo período, materializando a inexatidão da planilha apresentada e comprometendo sua força probatória. Não foi apresentada comprovação do montante das receitas financeiras auferidas no período em questão. Bem como também não foi apresentado nenhum outro documento que detalhe quais os valores que efetivamente compuseram a base de cálculo da contribuição ao PIS relativa a 11/2005.

Assim, não ficou provado nos autos que as receitas financeiras relativas ao período de novembro/2005 foram efetivamente incluídas na base de cálculo do PIS do mesmo período, razão pela qual não foram comprovadas a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo o NÃO RECONHECIMENTO do direito creditório pleiteado.

(assinado digitalmente)

Diego Weis Junior - Relator

Processo nº 10980.926916/2009-03
Acórdão n.º **3002-000.074**

S3-C0T2
Fl. 103
